



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2089/2022

São Luís, 23 de maio de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Primeira Câmara	10
Ata	10
Segunda Câmara	18
Decisão	18
Presidência	19
Decisão	19
Portaria	23
Gabinete dos Relatores	23
Despacho	23
Edital de Citação	24
Secretaria de Gestão	27
Aviso de Licitação	27
Portaria	27
Extrato de Nota de Empenho	32
Outros	32

Pleno**Decisão**

Processo nº 11942/2014–TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Marcos José de Moraes Affonso Junior, Secretário de Estado de Segurança Pública CPF nº 268.635.882-34, residente na Rua Duque de Caxias, Quadra 03, nº 21, Alto do Calhau, São Luís-MA, CEP 65071-785

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa IP Serviços Ltda, no exercício financeiro de 2014. Juntada dos autos à prestação de contas do órgão concedente.

DECISÃO PL-TCE Nº 726/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da apreciação da legalidade de atos e contratos, relativo a contratocelebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa IP Serviços Ltda, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, inciso V da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar a juntada dos presentes autos ao Processo nº 3864/2015, que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2014, para análise conjunta da matéria.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8927/2021

Natureza: Denúncia

Denunciante: MTD Assessoria de Sistemas de Informática Ltda.

Denunciado: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares-EMSERH

Responsáveis: Marcos Antonio da Silva Grande, CPF nº 746.418.162-04, residente na Rua Alamandas, Casa nº 04, Jardim Renascença, São Luís-MA, CEP 65075-600.

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Irregularidades em licitações. Concessão de medida cautelar. Presença dos requisitos previstos no art. 75 da Lei Orgânica do TCE-MA.

DECISÃO PL-TCE Nº 81/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia oferecida pela empresa MTD Assessoria de Sistemas de Informática Ltda., em face da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares-EMSERH, em razão de atos tidos por ilegais e irregulares praticados por seus agentes nos autos do Edital da Licitação Eletrônica nº 427/2021 (Processo Administrativo nº 175.61525/2021 – EMSERH), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de Sistema de Gestão Hospitalar (SGH) para todas as unidades de saúde administradas pela EMSERH, bem como os serviços técnicos especializados de implantação, treinamentos, manutenção preventiva, corretiva e evolutiva e suporte técnico, serviço de hospedagem e administração em nuvem, incluindo banco de dados, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, c/c o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e art. 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, ratificando a decisão monocrática expedida pelo Relator e deferindo a medida cautelar, dispensando o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) suspender de forma imediata todos os atos administrativos decorrentes da Licitação Eletrônica nº 427/2021 (Processo Administrativo nº 175.61525/2021 – EMSERH) até julgamento de mérito do presente processo;
- b) citar o Presidente da EMSERH, Senhor Marcos Antônio da Silva Grande, e o Agente de Licitação da Comissão Setorial de Licitação da EMSERH, Senhor Francisco Assis do Amaral Neto, para que apresentem manifestações de defesa e/ou razões de justificativa relativas aos fatos descritos na denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA, encaminhando-se cópia da denúncia e desta decisão;
- c) notificar o Presidente da EMSERH, Senhor Marcos Antônio da Silva Grande, e o Agente de Licitação da Comissão Setorial de Licitação da EMSERH, Senhor Francisco Assis do Amaral Neto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este TCE-MA, cópia integral dos autos que compõem a Licitação Eletrônica nº 427/2021 (Processo Administrativo nº 175.61525/2021 – EMSERH), para apreciação;
- d) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual – SEPRO deste Tribunal, que proceda a comunicação desta decisão, enviando cópia da mesma, ao Presidente da EMSERH, Senhor Marcos Antônio da Silva Grande, e ao Agente de Licitação da Comissão Setorial de Licitação da EMSERH, Senhor Francisco Assis do Amaral Neto, por meio de oficial de comunicação, no endereço situado na Avenida Borborema, Qd. 16, nº 25, bairro Calhau, São Luís/MA, bem como através dos e-mails: csl@emserh.ma.gov.br, amaral.neto@emserh.ma.gov.br, amaralneto.cslemserh@gmail.com.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4033/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Formosa da Serra Negra, representado pelo Prefeito Janes Clei da Silva Reis, CPF nº 778.014.233-72, residente e domiciliado na Rua José Cazuzza e Silva, s/n, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP 65.943-000

Procuradores Constituídos: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas (OAB/MA nº 10.004) e Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996).

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7614

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Formosa da Serra Negra, em face de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei do Fundef nº 9.424/96. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade. Ratificar a medida cautelar. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 168/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Município de Formosa da Serra Negra, representado pelo Prefeito Janes Clei da Silva Reis, no exercício financeiro de 2017, acerca de supostas ilegalidades na contratação do Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, mediante procedimento de inexigibilidade, para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Formosa da Serra Negra e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, visto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de contratação direta;

c) determinar ao Município de Formosa da Serra Negra, que:

- c.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;
- c.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário;
- c.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN TCE/MA nº 34/2014.
- d) recomendar ao Município de Formosa da Serra Negra, que:
- d.1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da Lei nº 8.258/2005;
- d.2) abstenha-se de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
- d.3) abstenha-se de realizar contratações “ad exitum”, ressalvando-se os casos em que a remuneração não seja por meio de recursos públicos;
- e) determinar à unidade técnica responsável que efetue o monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- f) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;
- g) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
- h) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos à prestação de contas do respectivo município, referentes ao exercício financeiro de 2017, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato no referido exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2737/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Santa Rita, representado pelo Prefeito Antônio Cândido Santos Ribeiro (CPF nº 279.507.603-97)

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), Mauro Roberto Carramilo dos Santos Júnior (OAB/MA 17.052); Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424), e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13268); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Morais Diaz (OAB/MA nº 7614); Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Aleksandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074); e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado pelos advogados Bruno

Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) e Levir Costa Gomes da Rocha (OAB/PE nº 42.109).

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Santa Rita, em face de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei do Fundef n.º 9.424/96. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade. Ratificar a medida cautelar. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 167/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Município de Santa Rita, representado pelo Prefeito Antônio Cândido Santos Ribeiro, no exercício financeiro de 2016, acerca de supostas ilegalidades na contratação do Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, mediante procedimento de inexigibilidade, para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Santa Rita e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, visto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de contratação direta;
- c) ratificar a medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, com fundamento no art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade ora sob análise, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da ampla competitividade, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e dos arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;
- d) determinar ao Município de Santa Rita, que:
 - d.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;
 - d.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário;
 - d.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 34/2014.
- e) recomendar ao Município de Santa Rita, que:
 - e.1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica TCE/MA;
 - e.2) se abstenha de realizar contratações “ad exitum”, ressalvando-se os casos em que remuneração não seja por meio de recursos públicos;
 - e.3) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais.
- f) determinar à unidade técnica responsável que efetue o monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- g) comunicar ao representante e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público

Estadual;

h) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos à prestação de contas do respectivo município, referentes ao exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato no referido exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 11324/2014

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Chamada Pública nº 001/2014

Contratante: Secretaria Municipal de Educação de Açailândia

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Ivanete Carvalho da Silva, brasileira, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 317.254.301-34, residente e domiciliada na Rua São Francisco, Quadra 01, Lote 06, nº 06, Bairro Bom Jardim, Açailândia/MA, CEP 65.930-000

Contratado: Associação Verde Esperança dos Pequenos Hortifrutigranjeiros de Açailândia

Responsável: Antonio José dos Santos, brasileiro, CPF nº 625.532.593-87, residente e domiciliado na Rua João Chaves Fontinelle, nº 13/14, Quadra 32, Lote 13 e 14, Vila Bom Jardim, Açailândia-MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Chamada Pública nº 001/2014 (Contrato Administrativo nº 20140515), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Açailândia e a Associação Verde Esperança dos Pequenos Hortifrutigranjeiros de Açailândia, no exercício financeiro de 2014. Prestação de Contas de Gestores da Administração Direta do Município de Açailândia, exercício financeiro de 2014, em fase de instrução processual neste Tribunal. Juntada ao Processo nº 3619/2015. Publicação desta decisão.

DECISÃO PL-TCE N.º 202/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do procedimento licitatório e seu contrato respectivo (Chamada Pública nº 001/2014-SSP – Contrato Administrativo nº 20140515), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Açailândia e a Associação Verde Esperança dos Pequenos Hortifrutigranjeiros de Açailândia, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Ivanete Carvalho da Silva, brasileira, Secretária Municipal de Educação, inscrita no CPF: 317.254.301-34, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 205/2022-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar a juntada destes autos ao Processo nº 3619/2015, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Açailândia, exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para fins de análise conjunta;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13383/2014

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação - Pregão nº 033/2013-CMB Contratos nº 042/2014 e 43/2014 – SEDIHC

Exercício financeiro: 2014

Contratante: Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania

Responsável: Luiza de Fátima Amorim Oliveira, brasileira, Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, CPF nº 748.293.433-20, residente na Av. Anapurus, Cond. Quintas do Calhau, nº 17, Calhau, São Luís-MA

Contratados: Sedute Comércio de Móveis-LTDA-EPP e Homeoffice Móveis LTDA

Responsável: José Carlos Mendonça de Oliveira, brasileiro, CPF nº 161.877.172-87

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flavia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Pregão nº 033/2013-CMB - Contratos nº 042/2014 e 043/2014 - SEDIHC, celebrados pelo Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania-SEDIHC e as empresas Sedute Comércio de Móveis-LTDA-EPP e Homeoffice Móveis LTDA, no exercício financeiro de 2014. Prestação de contas da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, exercício da celebração do contrato, em fase de instrução processual neste Tribunal. Juntada ao Processo nº 4096/2015. Publicação desta decisão.

DECISÃO PL-TCE N.º 203/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade de procedimento licitatório (Pregão nº 033/2013-CMB) e seus contratos respectivos (Contratos nºs 042/2014 e 043/2014 - SEDIHC), celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania-SEDIHC e as empresas Sedute Comércio de Móveis-LTDA-EPP e Homeoffice Móveis LTDA no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Luiza de Fátima Amorim Oliveira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 204/2022-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar a juntada destes autos ao Processo nº 4096/2015, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão (SEDIHPOP), exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para fins de análise conjunta;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9449/2017–TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Monteiro e Monteiro Advogados Associados – CNPJ: 35.542.612/0001-90

Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338 e OAB/DF nº 20.013)

Representados: Municípios de Alto Alegre do Pindaré, Arari, Cantanhede, Lago dos Rodrigues, Monção, Paulo Ramos, Pio XII, Presidente Médici, São Raimundo das Mangabeiras, São Raimundo do Doca Bezerra, Trizidela do Vale, Turilândia e Viana

Responsáveis: Francisco Dantas Ribeiro Filho, Djalma de Melo Machado, Marco Antônio Rodrigues de Sousa, Edijacir Pereira Leite, Klautenis Deline Oliveira Nussrala, Deusimar Serra Silva, Carlos Alberto Gomes Batalha, Ilvane Freire Pinho, Rodrigo Botelho Melo Coelho, Seliton Miranda de Melo, Charles Frederick Maia Fernandes, Alberto Magno Serrão Mendes e Magrado Aroucha Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Perda do objeto. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 36/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pela Monteiro e Monteiro Advogados Associados – CNPJ: 35.54.612/0001-90, através do seu representante legal, Senhor Bruno Romero Pedrosa Monteiro, em face dos Municípios de Alto Alegre do Pindaré, Arari, Cantanhede, Lago dos Rodrigues, Monção, Paulo Ramos, Pio XII, Presidente Médici, São Raimundo das Mangabeiras, São Raimundo do Doca Bezerra, Trizidela do Vale, Turilândia e Viana, exercício financeiro de 2017, noticiando supostas irregularidades na contratação, por inexigibilidade de licitação, dos serviços advocatícios do Advogado Edivaldo Nilo de Almeida (OAB/DF nº 29502), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso XX e 40, § 2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu em parte o parecer do Ministério Público de Contas:

I) pelo conhecimento da representação, com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 43, VII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II) pela improcedência da representação por perda do objeto, visto que os fatos nela impugnados já foram objeto de análise no Processo nº 7033/2017, conforme Decisão PL-TCE nº 323/2019, de 18 de setembro de 2019;

III) pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c o art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA, após comunicação à Representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 6667/2020 - TCE

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA

Responsável: Deusélia Lira de Souza Dutra, Secretária de Administração, CPF nº 775.024.003-97, residente na Rua da Mangueira, s/n, Centro, Santa Luzia/MA, CEP 65.390-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fiscalização. Apreciação da legalidade de contrato. Descumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014, no que diz respeito ao envio de informações no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP. Juntada à tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA.

DECISÃO PL-TCE N.º 108/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da verificação do cumprimento de determinação desta Corte de Contas, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Deusélia Lira de Sousa Dutra, Secretária de Administração, efetuada através da Notificação nº 59/2015-SACOP (fl. 18), relativa à obrigatoriedade de cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (com alteração determinada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo apensamento destes autos na Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, exercício 2020 (Processo nº 4052/2021), com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Primeira Câmara

Ata

Ata da Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e cinco de janeiro de 2022

Aos vinte e cinco dias de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, às dez horas, reuniu-se a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua primeira sessão ordinária, em ambiente eletrônico, mediante videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA Nº 359, de 12 de janeiro de 2022, sob a Presidência do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, com a presença do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, do Conselheiro Marcelo Tavares Silva, do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e da Procuradora de

Contas Flávia Gonzalez Leite. O Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães não teve processos a relatar nesta pauta. Ausente o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, em substituição ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, relator da Segunda Câmara, conforme Portaria TCE/MA Nº 40, de 06 de janeiro de 2022. Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o Presidente declarou aberta a Sessão e não havendo expedientes a serem lidos, o Presidente franqueou a palavra aos Relatores e à Procuradora de Contas para **comunicações, indicações e requerimentos**. A seguir, o Presidente passou a Câmara à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta Ata.

RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA: PROCESSO Nº 1835/2017 - APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Francisca Maria de Pádua Frazão Araújo.*

PROCESSO Nº 6341/2021 - APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria de Maria da Guia Silva Leite.*

PROCESSO Nº 12075/2016 - APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria de Zélia Correa Muniz Cruz.*

PROCESSO Nº 4710/2016 - APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Luiz Ferreira.*

PROCESSO Nº 12231/2016 - APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria de Antonio Félix de Sousa Pinto.*

PROCESSO Nº 6222/2021 - APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria de Joel Fernando Benin.*

PROCESSO Nº 8043/2017 - APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da retificação do ato de reforma ex officio de Gildásio de Lima Nava.*

PROCESSO Nº 7753/2018 - APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Lucas Silva Paz.*

PROCESSO Nº 6321/2020 - APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsáveis: MAYCO MURILO PINHEIRO E JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da*

aposentadoria de Terezinha Alves de Sousa. PROCESSO Nº 7781/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria Thereza Oliveira de Oliveira. PROCESSO Nº 1952/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria de Alaires Soares Lima. PROCESSO Nº 2130/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria de Maria da Conceição Ferreira da Silva. PROCESSO Nº 8352/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Eliene da Silva. PROCESSO Nº 2398/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria de Maria de Lourdes Barros de Araújo. PROCESSO Nº 5971/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a José Ribamar Rabelo. PROCESSO Nº 3768/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria Gildete Morais Duarte. PROCESSO Nº 12015/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria de Francisca das Chagas Silva Lopes. PROCESSO Nº 1793/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria de João Ribeiro da Silva. PROCESSO Nº 12191/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria de Naura Maria Araújo de Mendonça. PROCESSO Nº 8023/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA

FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria Damiana Pereira Silva Ferreira e outra.* PROCESSO Nº 5925/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. Responsáveis: CARLOS ANTONIO SOUSA E JOSEMAR SOBREIRO OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria de Maria Lucia dos Santos.* PROCESSO Nº 6327/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria de Hilda Maria Oliveira dos Santos.* PROCESSO Nº 8945/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da reforma ex-officio de Gerson Antonio Gomes.* PROCESSO Nº 6382/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria de Maria Helena Alves.* PROCESSO Nº 8638/2015 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria de Maria Nazide Santos Mendes.* PROCESSO Nº 11075/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a William Castelo Branco Ferreira.* PROCESSO Nº 1784/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria Ilma Silva Sousa.* PROCESSO Nº 2221/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a José Matos Ferreira.* PROCESSO Nº 2111/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria Francisca Mota Carvalho.* PROCESSO Nº 5185/2018 -

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Francisco das Chagas Gomes Feitoza.* PROCESSO Nº 7086/2015 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE COROATÁ - COROATÁPREV. Responsável: DIOCLECIANO DIAS CARNEIRO FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Teodoro da Silva.* PROCESSO Nº 6330/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BARREIRINHAS. Responsável: BENEDITO DE JESUS COELHO NUNES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Sebastião dos Santos Lima.* PROCESSO Nº 2050/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria Lúcia Castro Silva Nascimento.* PROCESSO Nº 1964/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria de Eloy Mariano Vieira.* PROCESSO Nº 2000/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Sulamita Aquino de Araújo.* PROCESSO Nº 1822/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Ivanise Pimentel Gomes.* PROCESSO Nº 1930/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria de Raimunda Nonata Mendes.* PROCESSO Nº 2087/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria Leandro Cavalcante.* PROCESSO Nº 11998/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria de Bartolomeu Falcão Mendes.* **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 1911/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público:

Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria Raimunda Nazario de Souza Nogueira.* PROCESSO Nº 5318/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Washington Luis de Moraes.* PROCESSO Nº 5329/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Paulo Ferreira de Jesus.* PROCESSO Nº 7153/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. GABINETE DO PREFEITO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Pedro Correia Filho.* PROCESSO Nº 7172/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Antonio Muniz Alves.* PROCESSO Nº 7958/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária concedida a Francisco Chavier Alves.* PROCESSO Nº 6708/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Amaro Jovino da Silva Filho.* PROCESSO Nº 6730/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Eline Pinheiro Silva.* PROCESSO Nº 2342/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: CLEONES CARVALHO CUNHA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria das Chagas Pereira Chaves.* PROCESSO Nº 2345/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Juarez Medeiros Filho.* PROCESSO Nº 5325/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da*

aposentadoria voluntária de Ana Maria Sales de Oliveira. PROCESSO Nº 5438/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria de Lourdes Rabelo. PROCESSO Nº 5444/2021- APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria de Silvana Cardoso Ramos Cintra. PROCESSO Nº 5454/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Tereza Cristina Teixeira Araújo. PROCESSO Nº 5656/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Conceição Matilde Mendonça. PROCESSO Nº 6063/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. Responsável: JOSANE MARIA SOUSA ARAÚJO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Marilucia Mendes da Silva. PROCESSO Nº 6337/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Lima de Oliveira. PROCESSO Nº 6903/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Anesia da Silva Barros. PROCESSO Nº 6991/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Sebastião de Jesus Lemos Salazar. PROCESSO Nº 7339/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Vilma Mendes de Sousa Saraiva. PROCESSO Nº 7389/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Carvalho Lima Barbosa. PROCESSO Nº 7626/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL

FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Mariana Izabel Carvalho de Sena.* PROCESSO Nº 7632/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO- IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Pinheiro Baldez.* O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho solicitou ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira que assumisse a presidência a fim de relatar seus processos constantes na pauta. **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO:** PROCESSO Nº 6310/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da admissão de pessoal precedidos de concurso público do Quadro de Cargos Estatutários do Poder Executivo do Estado.* PROCESSO Nº 1158/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria de Maria Alice Abreu Lobo.* PROCESSO Nº 6617/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria da Luz Pinheiro.* PROCESSO Nº 6620/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Pantoja Alves.* PROCESSO Nº 6937/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO- IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Eudes Maria Santos Meneses Aguiar.* PROCESSO Nº 7047/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Lucimar Gomes da Silva.* PROCESSO Nº 7334/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Dilce Pereira de Castro.* PROCESSO Nº 7338/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Luzia Machado Araújo.* PROCESSO Nº 7478/2021 - APRECIÇÃO DA

LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Leonora Maria Costa dos Santos.* Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Rosinete Mendes Pinheiro, Secretária da Primeira Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Câmara.

Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro Presidente
Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro
Marcelo Tavares Silva
Conselheiro
Osmário Freire Guimarães
Conselheiro Substituto
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Ata homologada na 3ª Sessão da Primeira Câmara realizada em 29/03/2022.

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 13720/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria do Socorro de Almeida Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria do Socorro de Almeida Ramos, beneficiária de Josélia Almeida Ramos, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 339/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria do Socorro de Almeida Ramos (mãe inválida), beneficiária de Josélia Almeida Ramos, ex-servidora pública estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição desta, outorgada pelo Ato datado de 30 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 2440/2021-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Presidência

Decisão

Processo nº 5640/2020 – TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo – Atos de Pessoal

Origem: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Recorrente: Maria Osvanira Pereira da Costa

DECISÃO Nº 010/2022/PRESI/GAPRE/JWLO

Cuida-se de recurso de reconsideração da servidora Maria Osvanira Pereira da Costa, Auditora Estadual de Controle Externo deste E. Tribunal, com vistas a reforma da Decisão Presidencial que indeferiu seu pedido inicial no qual requer o reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria integral referente ao cômputo do tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil S/A, desde o seu ingresso no serviço público – em 01 de dezembro de 1982 a 09 de maio de 2010, já averbado e considerado tempo público, até a sua posse em 1º de junho de 2010 neste Tribunal de Contas, sem a interrupção, conforme a documentação em anexo.

Num primeiro exame da matéria, cabe referenciar os pareceres que opinaram pelo indeferimento do pleito, em seus itens a, b e c; conforme exarado no Parecer UNGEP – JURID n.º 175/2020 e reiterado no Parecer ASESP-JURID n.º 10/2021.

Nesse sentido, se deu o entendimento decisório pelo indeferimento do pleito, com fundamento nos termos e motivos firmados nos pareceres jurídicos acima mencionados por meio da Decisão Presidencial proferida em 25 de maio de 2021 pelo então Presidente Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior.

Logo em seguida, a requerente interpôs, recurso de reconsideração, respeitando a tempestividade, tendo os autos, assim, retornado para a re-análise, nesta fase recursal, da Assessoria Jurídica da Unidade de Gestão de Pessoas – UNGEP, vide o Parecer n.º UNGEP- JURID n.º 101/2021.

No Parecer UNGEP-JURID n.º 101/2021, em grau recursal, o parecerista frisa o entendimento anterior pelo indeferimento do pleito, reafirmando as razões de tal posicionamento, vez que a requerente não trouxe aos autos elementos suficientes à mudança de sentido do parecer jurídico anterior. Em ato contínuo, a Assessoria Especial da Presidência – ASESP, manifesta-se por meio do Parecer n.º 03/2022 – ASESP, mudando o seu entendimento pelo deferimento do pleito, conforme consta dos autos.

Tendo cumprido os pressupostos formais e materiais para a continuidade regular processual, os autos migraram para a possível reforma da decisão administrativa em epígrafe.

É a síntese dos fatos. Passo a Decidir.

A par da divergência de pareceres quanto à matéria versada nos autos, após a análise da documentação que lastreou o pedido da recorrente, em juízo deliberativo impede aclarar inicialmente que a matéria se reúne em duas premissas: a) natureza do serviço prestado pela administração indireta no Estado de Direito; b) e a interrupção do tempo de contribuição;

Assim, a priori, urge fazer esclarecimentos fundamentais para tal decisum. Pois bem, conforme a doutrina, posso afirmar que o serviço público prestado pela administração indireta, como no caso em questão, pelo Banco do Brasil, sociedade de economia mista, é serviço público, inclusive várias correntes se debruçam sobre a temática, nesse sentido, como base de tal concepção, faço a seguinte citação, esclarecendo:

(...)Há, ainda, o critério formal, que realça o aspecto pertinente ao regime jurídico. Vale dizer, será serviço público aquele disciplinado por regime de direito público. O critério é insuficiente, porque em alguns casos incidem regras de direito privado para segmentos da prestação de serviços públicos, principalmente quando executados por pessoas privadas da Administração, como as sociedades de economia mista e as empresas públicas.

Por fim, temos o critério material, que dá relevo à natureza da atividade exercida. Serviço Público seria aquele que atendesse direta e essencialmente à comunidade. A crítica aqui reside no fato de que algumas atividades, embora não atendendo diretamente aos indivíduos, voltam-se em favor destes de forma indireta e, mediata. Além disso, nem sempre as atividades executadas pelo Estado representam demandas essenciais à coletividade.

Algumas vezes são executadas atividades secundárias, mas nem por isso menos relevantes na medida em que é o Estado que as presta, incumbindo-lhe exclusivamente a definição de sua estratégia administrativa.

A conclusão a que se chega é a de que, insuficientes os critérios, tomados de forma isolada, devem todos eles ser considerados na formação da moderna fisionomia que marca a noção de serviço público. Esse o sentido moderno que, segundo, entendemos, se deve emprestar à noção. Dada a diversidade de critérios para a noção de serviço público, no entanto, é imperioso reconhecer que sua abrangência pode alcançar todo e qualquer serviço prestado pelo Estado; com menor amplitude, prestados, individual ou coletivamente, à coletividade; e, com sentido ainda mais restrito, apenas os que beneficiam especificamente certos indivíduos. (CARVALHO, Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 35. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2021. pág. 296) (grifei)

Ademais, em referência à atividade estatal prestada pelo Banco do Brasil, serviço público federal, como atividade delegatária criada por lei (Cf. a Lei n.º 13.303/2016), nota-se que embora seja pessoa jurídica de direito privado, também presta serviço público; friso, in verbis:

É preciso ter em conta, porém, o objetivo que inspirou o Estado a criar esse tipo de pessoas de natureza empresarial. Como os órgãos estatais se encontram presos a infinita quantidade de controles, o que provoca sensível lentidão nas atividades que desempenha, essas pessoas administrativas, tendo personalidade de direito privado, embora sob a direção institucional do estado, possibilitam maior versatilidade em sua atuação, quando voltadas para atividades econômicas. Todavia, (...) tais entidades não se limitam às atividades econômicas em sentido estrito, e podem ser instituídas para prestar serviços públicos ou para executar funções de predominante caráter social, sempre com a flexibilidade decorrente de sua personalidade de direito privado. Em razão dessa natureza, não recebem a incidência de algumas prerrogativas de direito público. (Ibidem. pág. 493) (grifei)

E mais,

A questão atinente ao objeto das empresas públicas e das sociedades de economia mista sempre foi alvo de muitas controvérsias. O Decreto-lei 200/1967, ao conceituar as entidades, deixou expresso que ambas se destinariam à exploração de atividade econômica (art. 5º, II e III). Por outro lado, o art. 173, §1º, da CF alude às mesmas entidades que “explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços”. A doutrina rebatendo a ideia de que as entidades teriam tão somente finalidade econômica, insurgiu-se mediante justificadas críticas, levando em conta que o Estado também poderia instituí-las para a prestação de serviços públicos, o que a legislação não apontava com clareza, embora a realidade administrativa o demonstrasse à evidência. Assim, não se poderia deduzir que o objeto seria somente atividade econômica, e, por tal motivo, pacificou-se o entendimento no sentido da duplicidade de objeto: exploração de atividades econômicas e prestação de serviços públicos. (Ibidem. pág. 497) (grifei)

Por via de consequência, denoto, que a fisionomia jurídica das sociedades de economia mista como pertencentes à administração pública indireta, não perdem a natureza de serviço público, sendo empresa estatal, assim, reitero o Parecer n.º 03/2022 – ASESP, em confronto com os pareceres anteriores já referenciados no relatório. Repiso: Em recentíssima decisão, o ministro do STF Edson Fachin, apesar de negar seguimento a um Recurso Extraordinário que discutia a matéria específica ora ventilada (ARE 1330436 / CE), por entender que se tratava de matéria infraconstitucional e cuja análise demandaria revolvimento fático, o que é vedado no âmbito do Supremo, se posicionou sobre o tema:

“Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (DOC 6, p. 1):

"RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 60 DA EC N.º 41, DE 19/02/2003. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ESTADUAL. SERVIÇO PÚBLICO PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A CONTRÁRIO SENSU ART. 55 DA LEI 9.099/95." No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao artigo 6, caput e inciso III da EC 41/03. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, a impossibilidade de averbação do tempo de serviço prestado para sociedade de economia mista como tempo de serviço público para fins de aplicação das regras da paridade e integralidade previstas no art. 60 da EC 41/03. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso extraordinário em virtude da ausência de prequestionamento e da ausência de demonstração da repercussão geral do tema (DOC 9). É o relatório. Decido. A irrisignação não merece prosperar. Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento do recurso inominado, assim asseverou (DOC 6, p. 3-4): “07. O cerne da questão cinge-se a possibilidade de se contabilizar o tempo de serviço prestado em empresa estatal (Banco do Brasil) para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. 08.

Os servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, em muitos casos, apresentam tempos de contribuições relacionados a vínculos anteriores a sua aprovação em concurso público. No caso em questão, depara-se com uma situação onde o servidor antes do concurso trabalhou em uma sociedade de economia mista.

09. A sociedade de economia mista federal deve ser entendida como pessoa jurídica cuja criação é autorizada por lei, como um instrumento de ação do Estado, dotada de personalidade de Direito Privado, mas submetida a certas regras especiais decorrentes desta sua natureza auxiliar da atuação governamental, constituída sob a forma de sociedade anônima, cujas ações como direito a voto pertençam em sua maioria a União ou entidade de sua Administração Indireta, sobre remanescente acionário de propriedade particular.

10. Nessa condição, analisando a divisão da Administração Pública, as sociedades de economia mista são consideradas entidades da Administração Indireta, conforme se depreende, em âmbito federal do artigo 40 do Decreto-lei no 200/67. Por outro lado, em razão de sua natureza de direito privado seus empregados estão regidos pelo regime celetista motivo pelo qual são filiados ao Regime Geral de Previdência Social, daí serem considerados empregados públicos.

11. A expressão emprego público é utilizada para identificar a relação funcional trabalhista, assim como se tem usado a expressão empregado público como sinônima da de servidor público trabalhista. Então, a averbação de tempo exige a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, certidão essa que ao ser recebida pelo Regime Próprio de Previdência deve ser considerada, desde o período não seja concomitante a outro tempo do servidor, tanto para efeitos do requisito tempo de contribuição quanto para o tempo de serviço público, eis que a regra geral e as regras de transição da aposentadoria voluntária impõem como um dos requisitos para a concessão do benefício o tempo mínimo de serviço público.

12. O Ministério da Previdência ao conceituar o que vem a ser esse tempo de serviço público estabeleceu, no inciso VIII do artigo 2º da Orientação Normativa no 02/09, que se considera como tempo de efetivo exercício no serviço público o exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, o fundacional de qualquer dos entes federativos.

13. Ora, como já dito, os trabalhadores das sociedades de economia mista são regidos pela CLT, e nessa condição são considerados empregados públicos. Além disso, também restou salientando que essas pessoas jurídicas (sociedades de economia mista) são consideradas como integrantes da Administração Pública Indireta, de modo que restam preenchidos os requisitos conceituais impostos pelo Ministério da Previdência para que esse tempo seja reconhecido como de serviço público para efeitos de verificação do cumprimento do requisito temporal exigido pelas regras constitucionais atinentes à aposentadoria voluntária.” Na espécie, verifica-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, no que concerne à contagem do tempo de serviço para todos os fins prestado sob o regime celetista, demandaria o exame da legislação infraconstitucional pertinente. Dessa forma, resta demonstrado a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo. Nesse sentido: “DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. Pra chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindível seria a análise da legislação infraconstitucional pertinente, o que é inviável em recurso extraordinário. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1069162 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 13.12.19) “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Contagem de tempo de serviço público efetivo prestado em sociedade de economia mista para fins de aposentadoria. Matéria de índole infraconstitucional. Precedentes. 3. Direito adquirido. Fundamento suficiente à manutenção do julgado. Súmula 283. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 750547 AgR, Relator (a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 03.08.15) Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 22 de setembro de 2021. Ministro EDSON FACHIN Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 1330436 CE 0128384-43.2017.8.06.0001, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/09/2021, Data de Publicação: 24/09/2021)” (grifou-se)

Posto isso, detenho-me na segunda premissa, cujo o critério normativo é claramente estabelecido pelo Regime Geral da Previdência Social, ao se cuidar de tal temática referente à contagem do tempo de contribuição para o reconhecimento/validação do tempo de contribuição da servidora, ora recorrente, afastando a interpretação dada pela Orientação Normativa n.º 02, de 31 de março de 2009 que versa sobre o Regimes Próprios de Previdência Social – Ministério da Previdência Social – Secretaria de Políticas de Previdência Social (MPS/SPS), uma vez que é descabida ao caso em tela.

Noutro giro, o tempo de contribuição não se interrompe com lapso temporal de 30 dias entre a saída da servidora

do Banco do Brasil e o seu ingresso neste E. Tribunal, conforme a documentação acostada nos autos, vez que está amparada pelo período de graça de 12 meses com fundamento no direito previdenciário, consoante o artigo 15, inciso II, parágrafo 3º, da Lei n.º 8213/91, *ipsis litteris*:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II. até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

De todo modo, por sua vez, a servidora em seu requerimento já ressalta que estava em gozo de férias, sendo razoável considerar a extensão de seu vínculo como servidora para os efeitos previdenciários, faço uso da defesa lastreada nos autos, *in verbis*:

31. Urge expor ainda que quando da saída do Banco do Brasil S/A, a requerente recebeu a título de indenização o equivalente a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, recebidas de forma indenizada.

32. Nobilíssimo Presidente, se o período de férias é considerado como de efetivo exercício, assim, as férias pagas à requerente, fará com que os efeitos previdenciários se prolonguem no tempo até 23 de junho de 2010.

33. Novamente temos que não há que se falar em interrupção do efetivo exercício pela requerente, e desta forma, pugnamo pelo reconhecimento do exercício efetivo da função pública, sem interrupção, com a data mais remota (1º de dezembro de 1982), para fins de reconhecimento ao Direito adquirido de aposentadoria integral da requerente

A meu juízo, não é caso de quebra de vínculo com a administração pública para os fins almejados pela servidora de reconhecimento de aposentadoria integral, em observância ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão de direito adquirido à contagem de tempo no serviço público, incidindo para tanto o Princípio do *Tempus Regit Actum*.

Nesse passo, os servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998, orienta a doutrina nos seguintes termos:

Comefeito, em termos de benefícios previdenciários, caso preenchidos todos os requisitos para a sua concessão, restará assegurado ao beneficiário a aplicação do regime jurídico do dia do nascimento do direito, mesmo que o segurado ou dependente não tenha requerido a prestação, não sendo aplicável o novo regramento, salvo por expressa possibilidade legal e por opção do beneficiário. Destarte, cuida-se de instituto que tem nexos diretos com o Princípio do *Tempus Regit Actum*. É dessa forma que tem sido traçado os contornos do direito adquirido no Brasil em termos de Regime Geral de Previdência Social, em especial à luz da Emenda 20/1998, que o previu no seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.” Logo, em que pese as importantes alterações perpetradas pela primeira reforma da previdência social, todos os segurados e dependentes do RGPS que tenham preenchido todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios até 16.12.1998, terão direito adquirido à sua concessão, inclusive a fórmula de cálculo, ficando imunes à aplicação das novas regras. (AMADO, Frederico. Direito Previdenciário. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. pág. 568) (grifei)

Face as razões expostas, rechaço, data maxima venia, os Pareceres UNGEP-JURID n.º 175/2020, n.º 101/2021, o Parecer ASESP-JURID n.º 10/2021, e reforço o Parecer n.º 03/2022 – ASESP, sendo pelo entendimento que os requisitos para o reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora foram devidamente preenchidos, sendo direito adquirido da servidora ao regime previdenciário desde o nascimento de seu direito - 1º de dezembro de 1982 -, pois não atingido pela reforma previdenciária, contabilizando, assim, mais de 25 anos de tempo no serviço público, e mais de 15 anos de tempo de carreira, consoante à regra de transição expressa no artigo 3º da Emenda 47/2005, na qual o direito à aposentadoria baseia-se na última remuneração enquanto ativo (integralidade), para essa categoria de servidores, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Ipsa jure, nestes termos, e motivos de fato e de direito, reconheço o direito adquirido da servidora Maria Osvanira Pereira da Costa à aposentadoria voluntária e defiro o seu pleito para que lhe seja garantido o direito à integralidade de proventos, conforme a estrita legalidade da matéria ora pugnada.

Cientifique-se a parte recorrente desta Decisão.

Cumpra-se e Publique-se.

A posteriori, archive-se.

São Luís, 19 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 428, DE 19 DE MAIO DE 2022.

Institui Comissão para promover as ações relativas ao Programa Nacional de Prevenção à Corrupção – PNPC no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a execução do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção - PNPC, de responsabilidade das Redes de Controle dos Estados da Federação, que tem por objetivo a implementação de práticas de controles de prevenção à corrupção em todas as organizações públicas do país,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Maranhão participa do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção – PNPC como Órgão integrante da Rede de Controle do Maranhão e como Órgão respondente, no intuito de obter diagnóstico do seu nível de suscetibilidade à fraude e corrupção,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comissão para promover as ações relativas ao Programa Nacional de Prevenção à Corrupção – PNPC no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º A Comissão será formada pelos servidores:

I – João da Silva Neto, Mat. 9050, Chefe da Unidade de Controle Interno, que será o responsável pelo Tribunal para preencher o questionário constante da plataforma do PNPC, o sistema e-Prevenção;

II – José de Ribamar Lopes Nojosa, Mat. 6031, Gestor da Escola Superior de Controle Externo;

III - Bruno Ferreira Barros de Almeida, Mat. 8805, Secretário Geral;

IV – Lilian Régia Gonçalves Guimarães, Mat. 15099, Assessor do Secretário Geral.

Art. 3º Os gestores desta Corte de Contas deverão apresentar, dentro do prazo indicado, os documentos necessários à comprovação das ações implementadas pelo TCE/MA, quando solicitados pelo servidor responsável pelo preenchimento das informações no e-Prevenção.

Parágrafo único – No caso de inexistência do(s) documento(s) solicitado(s) e/ou a impossibilidade de disponibilizá-lo(s), o gestor deverá justificar e informar ao servidor responsável, no mesmo prazo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial, a Portaria TCE/MA nº 540 de 29 de julho de 2021.

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Gabinete dos Relatores

Despacho

DESPACHO

Processo nº 4787/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Processo administrativo

Advogados constituídos: Alex Brunno Viana da Silva OAB/MA nº 12052, Daniel Endrigo Almeida Macedo OAB/MA nº 7018, Kezia Nayara Viana Costa OAB/MA nº 24165.

O Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito do Município de Imperatriz, solicita, por intermédio de seus advogados, vista e cópias do Processo nº 4549/2020, no qual figura como parte.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 1/2000-TCE, defiro a presente solicitação.

Intime-se. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo respectivo.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Em 20 de Maio de 2022 às 11:08:07

Processo nº: 4370/2022

Natureza: Requerimento

Requerente: José Leandro Silva Rabelo – Pregoeiro e Presidente da CPL do Município de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2021

Procuradora: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB/MA 12.257-A

DESPACHO nº 646/2022

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de cópia integral do processo nº 6.850/2021, referente à Representação em desfavor do Município de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2021.

Encaminha-se à SEPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo requerido.

Em 17 de maio de 2022.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 2351/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Lima Campos

Responsável: Jaime Silva de Andrade – Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2017

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Jaime Silva de Andrade, CPF nº 225.302.313-20, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2351/2018, que trata da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Lima Campos, exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 1892/2020 NUFIS 03/ LIDER 09, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 20/05/2022.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 20 de Maio de 2022 às 11:25:09

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 5345/2019

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Origem: Município de Serrano do Maranhão

Exercício: 2018

Responsável: Jonhson Medeiro Rodrigues

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (Trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Jonhson Medeiro Rodrigues, ex-prefeito, para os atos e termos do Processo nº 5345/2019- TCE, que trata da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 50/2022-SEFIS, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação "não procurado". Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL, será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 50/2022-SEFIS, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 20 de maio de 2022. Conselheiro Marcelo Tavares Silva Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS**

Processo: 5345/2019

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Origem: Município de Serrano do Maranhão

Exercício: 2018

Responsável: Claudenilson Machado

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (Trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Claudenilson Machado, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação, para os atos e termos do Processo nº 5345/2019- TCE, que trata da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 50/2022-SEFIS, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação "não procurado". Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL, será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 50/2022-SEFIS, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 20 de maio de 2022. Conselheiro Marcelo Tavares Silva Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 5345/2019

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Origem: Município de Serrano do Maranhão

Exercício: 2018

Responsável: Jonhson Medeiro Rodrigues

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (Trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Jonhson Medeiro Rodrigues, ex-prefeito, para os atos e termos do Processo nº 5345/2019- TCE, que trata da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 50/2022-SEFIS, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação "não procurado". Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL, será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 50/2022-SEFIS, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 20 de maio de 2022. Conselheiro Marcelo Tavares Silva Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS**

Processo: 5345/2019

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Origem: Município de Serrano do Maranhão

Exercício: 2018

Responsável: Claudenilson Machado

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (Trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Claudenilson Machado, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação, para os atos e termos do Processo nº 5345/2019- TCE, que trata da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 50/2022-SEFIS, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação "não procurado". Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL, será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 50/2022-SEFIS, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 20 de maio de 2022. Conselheiro Marcelo Tavares Silva Relator

Secretaria de Gestão**Aviso de Licitação**

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022 – COLIC/TCEMA. EVENTO DE REABERTURA COM PRAZO. SISTEMA COMPRASGOV. AVISO DE LICITAÇÃO. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 06/06/2022, às 09:00h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e jardinagem, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas e utensílios, nas áreas do Edifício-Sede, Anexos e outras dependências do TCE/MA – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital. As Propostas de Preços e a documentação de habilitação serão recebidas no endereço eletrônico: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até as 09:00h (horário de Brasília) do dia 06/06/2022. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tcema.tc.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado e obtido gratuitamente mediante o uso de dispositivo de armazenamento eletrônico (pendrive, etc) ou por E-mail. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 18 de maio de 2022. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa. Pregoeiro.

Portaria**PORTARIA TCE/MA Nº 437 DE 20 DE MAIO DE 2022**

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, retroativamente, de 01/03/2022 a 15/03/2022, 15 (quinze) dias das férias regulamentares exercício 2022 da servidora Jane Marta Matos Xavier, matrícula nº 7229, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Líder de Ação Educacional, devendo retornar ao gozo dos 15 (quinze) dias restantes no período de 04/07 a 18/07/2022, conforme memorando nº 03/2022-ESCEX/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 435, DE 20 DE MAIO DE 2022.

Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Processo nº 4756/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Gisele Ribeiro Rodrigues Rocha, matrícula nº 2899, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente da Secretaria Geral deste Tribunal, arrolada como testemunha, conforme Carta Precatória nº 9525739, nos autos da ação penal nº 405-05.2017.8.10.0093, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 09/06/2022, às 09:30, na sala de audiência do Fórum de Itinga do Maranhão ou através da sala virtual, link: <https://vc.tjma.jus.br/varaliti>.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2022.

Francisco Moreno Dutra
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 438 DE 20 DE MAIO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Alterar 20 (vinte) dias das férias exercício 2022, da servidora Karla Herlanger Lima Barreto, matrícula nº 7575, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Líder de Fiscalização deste Tribunal, anteriormente marcadas para o período de 11 a 30/07/2022, conforme Portaria nº 69/2022, para serem gozadas no período de 30/05 a 18/06/2022, conforme Memorando nº 001/2022-Liderança12.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 440 DE 23 DE MAIO DE 2022.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme Processo nº 4128/2022/TCE/MA;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Complementar nº 73/2004, com redação da Lei Complementar nº 176/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do Decreto nº 34.359/2018;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência, ao servidor Jovane Carvalho de Sousa, matrícula nº 1727, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária em 1º/02/2021, e por permanecer em atividade, até que se completem as exigências para a Aposentadoria Compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 448 DE 23 DE MAIO DE 2022.

Concessão de férias a servidora da PM/MA.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 80 da Lei nº. 6.513/1995, a servidora Maria Cristina dos Santos Pereira, matrícula nº 12666, Policial Militar SUB TEN da Polícia Militar do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativa ao exercício de 2022, no período de 01/07 a 30/07/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 443 DE 23 DE MAIO DE 2022.

Concessão de férias a servidor da Prefeitura Municipal de São Bento.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Analice Vieira Froes, matrícula nº 13466, Auxiliar de Enfermagem da Prefeitura Municipal de São Bento – PM SÃO BENTO, ora à disposição deste Tribunal, 15 (quinze) dias de férias relativa ao exercício de 2022, no período de 04/07 a 18/07/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 436, DE 20 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a emissão dos novos crachás de identificação funcional dos servidores e estagiários do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE

Art. 1º Fica instituído o Crachá de Identificação Funcional dos servidores e estagiários do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

§ 1º A Secretaria de Gestão, juntamente, com a Unidade de Gestão de Pessoal e a Secretaria de Tecnologia e Inovação ficarão responsáveis pelo registro, cadastramento e expedição dos Crachás de Identificação Funcional.

§ 2º As informações constantes no Sistema de Gestão de Pessoas do TCE/MA serão utilizadas para a emissão dos Crachás de Identificação Funcional.

Art. 2º O Crachá de Identificação Funcional deverá possuir código de barras bidimensional (Quick Response Code – QR-Code), que poderá ser lido e validado, quando necessário.

Art. 3º O Crachá de Identificação Funcional constitui documento pessoal e intransferível, ficando seu titular responsável por sua guarda e utilização.

Parágrafo único. O uso indevido do documento funcional sujeitará o responsável às sanções previstas na legislação.

Art. 4º Nos casos de exoneração, demissão ou término, o(a) servidor(a) ou estagiário(a) devolverá o documento a Unidade de Gestão de Pessoas que o inutilizará.

Art. 5º A emissão dos novos Crachás de Identificação Funcional se dará por ordem alfabética, conforme calendário do Anexo I desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 20 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Anexo I

Letras	Dias	Datas
A-C	Segunda/Terça	23/05/2022 a 24/05/2022
D-J	Quarta/Quinta	25/05/2022 a 26/05/2022
K-M	Sexta/Segunda	27/05/2022 a 30/05/2022
N-R	Terça/Quarta	31/05/2022 a 01/06/2022
S-Z e retardatários	Quinta	02/06/2022

PORTARIA TCE Nº 439, DE 23 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a concessão de Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à

disposição da Presidência do TCE-MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a criação da Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, alterada pela Lei nº 11.408, de 15 de janeiro de 2021, e CONSIDERANDO o Processo nº 4345/2022/TCE/MA e Ato do Governador, publicado no Diário do Poder Executivo do Estado do Maranhão nº 081, datado de 03 de maio de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 23, Anexo III, da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 11.408/2021, ao servidor Felipe de Oliveira Carvalho, matrícula nº 13458, membro da Polícia Militar, colocado à disposição da Presidência deste Tribunal, Função Gratificada Especial no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), promovido por critério de merecimento, ao posto de Major QOPM. Parágrafo único. A concessão prevista no caput deve ser considerada a partir de 30 de abril de 2022.

Art. 2º Revoguem-se às disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 442 DE 23 DE MAIO DE 2022

Interrupção e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 30/05/2022, as férias regulamentares exercício 2022, do servidor Alexandre Ayrton Muniz de Abreu, matrícula nº 7641, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 294/2022, devendo retornar ao gozo dos 16 (dezesesseis) dias restantes no período de 27/06 a 12/07/2022, conforme Memorando nº 17/2022-UNINF/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 441 DE 23 DE MAIO DE 2022.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 100842/2022/SEGEP,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 028/2022 – SRH/SEGEP, de 16 de maio de 2022, que concedeu à servidora Dalvina Teixeira Serejo, matrícula nº 3624, Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2007/2012, no período de 30/05/2022 a 13/07/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 444, DE 23 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a relotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170/2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar a servidora Rosângela de Fátima Souza, matrícula nº 786, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para a Supervisão de Atos de Pessoal (SUAPE), a partir de 23/05/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 445 DE 23 DE MAIO DE 2022.

Concessão de férias a servidora do Hospital Municipal Djalma Marques.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Bárbara Rachel Lima Barreto, matrícula nº 14167, Psicóloga do Hospital Municipal Djalma Marques – SOCORRÃO I, ora à disposição deste Tribunal, 12 (doze) dias de férias relativa ao exercício de 2021, no período de 11/07 a 22/07/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 447 DE 23 DE MAIO DE 2022.

Concessão de férias a servidor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC),

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Maria Petronila Almeida, matrícula nº 5488, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativa ao exercício de 2022, no período de 04/07/2022 a 02/08/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 446 DE 23 DE MAIO DE 2022.

Concessão de férias a servidor da Junta Comercial do Maranhão - JUCEMA.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Dalila Maria Palhano Coelho, matrícula nº 10660, Assistente Técnico da Junta Comercial do Maranhão - JUCEMA, ora à disposição deste

Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativa ao exercício de 2022, no período de 18/07/2022 a 16/08/2022.
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 013/2022; DATA DA EMISSÃO: 22/04/2022; PROCESSO Nº 4060/2022; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA - CNPJ nº 30.965.048/0001-03. OBJETO: Empenho referente a inscrição no Seminário Norte-Nordeste da nova Lei de Licitações e Contratos. AMPARO LEGAL: Lei 14.133/2021; VALOR: R\$ 9.870,00 (Nove mil, oitocentos e setenta reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG:020901; ND: 33.90.39.03 – Concursos, Treinamento e Cursos de Reciclagem; Programa: 0316; Subfunção: 122 – Administração Geral; Ação: 4550 Política de Gestão Estratégica voltada para o Desempenho Organizacional; Subação: 000029 – Política de Gestão Estratégica voltada para o Desempenho Organizacional no Estado do Maranhão; FR: 0.1.07.000000. São Luís, 23 de maio de 2022. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 014/2022; DATA DA EMISSÃO: 26/04/2022; PROCESSO Nº 4060/2022; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA - CNPJ nº 30.965.048/0001-03. OBJETO: Anulação de empenho correspondente ao desconto de 10% na inscrição no Seminário Norte-Nordeste da nova Lei de Licitações e Contratos (NE 013/2022). AMPARO LEGAL: Lei 14.133/2021; VALOR: R\$ 987,00 (Novecentos e oitenta e sete reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020901; ND: 33.90.39.03 – Concursos, Treinamento e Cursos de Reciclagem; Programa: 0316; Subfunção: 122 – Administração Geral; Ação: 4550 Política de Gestão Estratégica voltada para o Desempenho Organizacional; Subação: 000029 – Política de Gestão Estratégica voltada para o Desempenho Organizacional no Estado do Maranhão; FR: 0.1.07.000000. São Luís, 23 de maio de 2022. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

Outros

EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2022-COLIC-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1571/2022- TCE-MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Arthos Serviços e Manutenção Ltda. - EPP, CNPJ nº 08.489.384/0001-60; OBJETO DO CONTRATO: Contratação em caráter emergencial de empresa especializada para prestação de serviços continuados de copeiragem, recepção e serviços gerais para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; OBJETO DO ADITIVO: Alterar a cláusula quarta do Contrato, visando a prorrogação do seu prazo de vigência; DO PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência do Contrato passa a ser de 21/05/2022 a 05/07/2022; AMPARO LEGAL: art. 107 da Lei nº 14.133/2021; Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 20/05/2022. São Luís, 23 de maio de 2022. José Jorge Mendes dos Santos. SUPEC/COLIC/TCE/MA.